

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 046/2023-TJAM

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.

SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("Sencinet"), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 33.179.565/0001-37, com sede na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 9, S/N, Hortolândia, CEP 13.186-904, vem, tempestivamente e respeitosamente, por meio de seus representantes legais, nos termos do Item 17.2 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2023-TJAM, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA ("Via Direta"), CNPJ 34.549.659/0001, localizada na Rua MN 361, quadra 1601, Morada do Sol, Aleixo, CEP 69060-067 pelos fatos e fundamentos apresentados a seguir.

#### I. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 46/2023 promovido pela Tribunal de Justiça do Amazonas possui como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência do Edital.

Após a abertura dos certames em 01/11/2023 e a realização de disputas por meio de lances, a Sencinet sagrou-se vencedora em 10/11/2023 a partir da proposta mais vantajosa à Administração Pública no valor de R\$ 2.688.985,53, em comparação com o valor estimado da contratação em R\$ 7.266.088,89.

Apesar disso, alguns concorrentes se mostraram irrisignados com a vitória da Sencinet. Dentre esses concorrentes, inclui-se a Via Direta, para a qual a presente resposta é direcionada. Em resumo, a empresa contesta (i) a regularidade da proposta apresentada pela Sencinet, (ii) a exequibilidade do preço apresentado, (iii) a regularidade da diligência complementar realizada pelo Pregoeiro e (iv) a regularidade fiscal da Sencinet.

As razões apresentadas pela Via Direta não passam de mera irrisignação ao fato de que a Sencinet foi adequada e regularmente habilitada de declarada vencedora do certame em razão de ter apresentado o menor preço global, em detrimento da proposta apresentada pela empresa. É o que se passa a demonstrar.

#### II. DO MÉRITO

##### II.1. REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SECINET

A Via Direta argumenta que a Sencinet teria apresentado proposta de preços com vícios que impediriam sua aceitação pelo Pregoeiro. Em resumo, a Via Direta alega que a proposta de preço da Sencinet não descreve o serviço ofertado, de modo que não seria possível atestar com segurança que os serviços a serem prestados atenderiam os requisitos postos pelo Edital. Além disso, a proposta de preço seria confusa e não seguiria o modelo constante do Anexo III do Edital.

A alegação de que a proposta da Sencinet contém vícios insanáveis por não conter o detalhamento das características técnicas do serviço oferecido não merece prosperar em razão da vinculação da proposta às previsões do Edital. A descrição técnica dos serviços e dos equipamentos consta do Item 4 do Termo de Referência do Edital, o qual descreve a especificação do objeto licitado para prestação de serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita.

Nos termos do Item 7.5. do Edital a "apresentação da proposta implica a aceitação plena e total das condições deste edital e seus anexos". A regra explicita um pressuposto básico de que os licitantes estão vinculados aos termos do Edital e de seus documentos complementares, como projeto básico, termo de referência e minuta de contrato. A participação no certame, portanto, importa na apresentação de serviços e equipamentos que atendam às características técnicas descritas no Termo de Referência.

A alegação de que não seria possível atestar com segurança quais as características dos serviços a serem prestados pela Sencinet não possui o menor cabimento, pois a participação e o envio da proposta obrigam à Sencinet a atender o objeto descrito no Termo de Referência. Além disso, de um ponto de vista prático, a verificação pela Administração Pública do atendimento às características técnicas exigidas pelo Edital é simples e a Sencinet poderia ser facilmente sancionada caso não cumprisse com os requisitos da contratação. Assim, os argumentos trazidos pela Via Direta são ainda mais descabidos.

Para verificar a adequação da proposta da Sencinet às regras do certame, basta conferir que seguiu os modelos descritivos dispostos pelo Item 8 do próprio Termo de Referência do Edital. As características técnicas de cada item estão descritas nas especificações do objeto do certame, de modo que a breve do serviço a ser prestado é suficiente para individualizar e caracterizar o serviço a ser prestado:

Ao contrário do que acusa a Via Direta, a proposta da Sencinet atende à forma disposta pelo Anexo III do Edital, com os dados de qualificação e bancários da empresa, e discrimina os quantitativos individuais, sendo de fácil compreensão. Com simples cálculo aritmético, a partir da categoria do serviço, é facilmente verificável que os valores estão discriminados de maneira correta e adequada, sendo certo que o Edital possui regras para solucionar a divergência entre preços

Ainda que fosse possível anuir os argumentos postos pela Via Direta, os vícios indicados seriam de caráter meramente formal, de modo que Item 14.2.2 do Edital expressamente indica que falhas meramente formais que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta não importarão na sua desclassificação. Dessa forma, a Sencinet não poderia ser desclassificada pelas razões trazidas pela Via Direta.

##### II.2. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SENCINET

Apesar das alegações da Via Direta de que a proposta de preço apresentada pela Sencinet seria inexequível, deve-se registrar que o certame contou com a ampla participação de diversos competidores, o que resultou numa forte competição entre os licitantes e na redução do preço final da contratação.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que os preços finais apresentados pelas propostas subsequentes, que incluem a própria Via Direta e a Global Eagle, são extremamente próximos aos preços apresentados pela Sencinet. A proposta da Via Direta dispõe de uma diferença de menos de 0,70% e a Global Eagle uma diferença de aproximadamente 7,93%. Portanto, no que importa a este recurso, não há como a Via Direta requerer a atribuição de inexequibilidade da proposta declarada vencedora da Sencinet com uma diferença de preço marginal.

#### EMPRESA

##### VALOR GLOBAL

SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

R\$ 2.688.989,80

##### VIA DIRETA TELECOMUNICACOES

R\$ 2.707.900,00

GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

R\$ 2.920.628,00

Em outras palavras, a Via Direta busca aplicar dois pesos e duas medidas dentro do mesmo certame. Se a Via Direta alega que os preços apresentados são inexequíveis, ela não faz a mesma consideração com relação à própria proposta que possui valor muito próximo da Sencinet. O único modo de considerar a proposta da Sencinet inexequível seria de considerar a proposta da Via Direta e da licitante subsequente como inexequível. Nesse sentido, a Via Direta teve a oportunidade de apresentar preço mais barato como já fez em outro oportunidade, de modo que suas alegações não passam de mera irrisignação por não ter apresentado a melhor proposta neste certame.

Adicionalmente, para demonstrar a exequibilidade da proposta da Sencinet, basta comparar o preço apresentado pela Sencinet e declarado como vencedor com o preço de demais certames semelhantes realizados pela Administração Pública. O preço global da proposta da Sencinet possui o valor de R\$ 2.688.985,53, o que representa um valor médio mensal unitário por ponto de acesso

equivalente a aproximadamente de R\$ 3.572,47, levando em conta a diluição do valor referente à instalação dos equipamentos ao longo do tempo de contratação.

Apesar da composição unitária ser diferente, podemos ilustrar a exequibilidade da proposta a partir do Contrato nº 042/2023-DPE/AP (Doc. 1) firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Amapá e a Sencinet, onde foi adjudicado contrato para a prestação de serviços de comunicação via satélite com as mesmas características, incluindo a locação dos equipamentos, suporte técnico e manutenção. Naquela contratação, o preço unitário mensal foi de R\$ 4.162,50, ligeiramente maior do que a proposta apresentada neste certame. Apesar da diferença de preços não ser significativa, existem motivos que a justificam: (i) economias de escalas decorrentes do maior número de quantitativos na contratação do Pregão Eletrônico nº 46/2023 pelo maior quantitativo de itens; (ii) maior participação de fornecedores no presente certame quando comparado com a licitação promovida pelo DPE/AP; e (iii) inexistência e lacunas nas exigências relacionada às métricas de níveis de serviço, prazo e disponibilidade na licitação da DPE/AP, aumentando os riscos da contratação.

Portanto, além da proximidade dos valores apresentado pela Via Direta em comparação ao preço vencedor da Sencinet, existem licitações com objetos similares que apresentam preço de contratação com valores compatíveis aos oferecidos pela Sencinet no presente certame de acordo com os fatores apresentados. Assim, não há que se falar em inexequibilidade na proposta, como demonstrado.

### II.3. REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR REALIZADA PELO PREGOEIRO

Com relação à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais ou Positivo com Efeito de Negativa Expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Via Direta impugnou a juntada do documento após abertura, alegando a impossibilidade de realização de diligência pelo I. Pregoeiro que concedeu o prazo de vinte e quatro horas para que a Sencinet apresentasse o documento emitido pela Sefaz.

Nos termos do Item 16.2 do Edital<sup>3</sup>, a habilitação dos licitantes é verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), permissão concedida pelo parágrafo único da Resolução nº 29/20164 que regulamenta o procedimento de aquisições e contratações no âmbito do Tribunal Justiça do Amazonas. Conforme a Instrução Normativa nº 3/2018 que estabelece regras de funcionamento do Sicafe, em seu artigo 125 o "registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal", sendo certo que o artigo 286 do mesmo instrumento normativo determina, caso haja necessidade, a solicitação de documentos complementares pelo órgão licitante. Cumpre observar que a Sencinet atendeu aos requisitos de habilitação do SICAF, conforme extrato do chat da sessão pública.

Note-se que a partir dessa constatação, a condição da Sencinet para regular participação do certame estava de acordo com as exigências do Edital com base no próprio Sicafe. No que tange à prova da regularidade fiscal, a Sencinet havia apresentado certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo O Item 16.3.3., 'c' do Edital<sup>7</sup>, em linha com o previsto no artigo 29, III da Lei nº 8.666/1993, prevê que a comprovação da regularidade fiscal se dará mediante prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei - sem trazer detalhes adicionais.

Conforme a Portaria da Coordenação de Administração Tributária nº 20/19989 do Estado de São Paulo, a qual estabelece os procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa, determina que a certidão negativa poderá ser emitida para participação em licitação pública com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, na medida que somente tais débitos possuem presunção de certeza e liquidez. Portanto, nos termos da referida Portaria, a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo possuiria os mesmos efeitos para participação em certames licitatórios.

Ainda assim, com vistas a confirmar a situação de regularidade fiscal, o I. Pregoeiro procedeu a realização de diligência complementar, requerendo que a Sencinet apresentasse certidão emitida pela Sefaz. Observa-se que os Itens 16.2.1 e 16.2.2 do Edital<sup>10</sup> permitem que o pregoeiro solicite a apresentação de documentos complementares aos já apresentados pela abertura de prazo de duas horas, que pode ser prorrogado havendo justo motivo.

Nesse sentido, para além da regularidade fiscal comprovada a partir do cumprimento dos requisitos de habilitação do Sicafe, a Sencinet atendeu à diligência complementar do I. Pregoeiro tempestivamente e reiterou sua situação com apresentação do documento complementar requisitado.

Quanto à expedição da certidão após a abertura do certame é necessário prestar alguns esclarecimentos que justificam a apresentação da documentação após a abertura da sessão, mas de acordo com o prazo de diligência concedido pelo I. Pregoeiro. A Via Direta busca construir a narrativa de que a Sencinet não estaria apta a participar do certame, a partir print retirado do sistema da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo<sup>11</sup>.

Contudo, a afirmação é inverídica. Ao se consultar o sistema da Sefaz, nota-se que ainda não é possível emitir diretamente uma certidão de regularidade fiscal de maneira automática. Isso se dá em razão da existência de discussão judicial relativa a alguns débitos perante o órgão, que impede a emissão automática de certidões de regularidade fiscal, exigindo sua solicitação por meio de protocolo específico.

Dessa forma, a Sencinet teve de requerer a emissão da certidão de regularidade fiscal por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do Governo do Estado de São Paulo<sup>12</sup> na data de 07/11/2023, sob o protocolo n. 050192-20231107-160602100-96. Apesar da solicitação de urgência no processamento do pedido em função da proximidade da abertura do Pregão Eletrônico 46/2023, até o dia 09/11/2023 a documentação ainda não havia sido analisada pela autoridade, estando ainda em fase de triagem. Em razão disso, a Sencinet buscou o atendimento presencial em 10/11/2023 com documentação necessária para obtenção da certidão regularidade fiscal, que foi disponibilizada eletronicamente no mesmo dia pelo auditor fiscal responsável pela análise.

Conforme aponta a própria Via Direta, houve uma evolução relativa ao entendimento sobre a previsão do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 a partir da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, de modo a conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao referido dispositivo. Essa interpretação é reforçada pelos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação<sup>14</sup>

Nesse sentido, vale consignar que o próprio Tribunal de Contas da União<sup>15</sup> já compreendeu ser regular a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Vale esclarecer que a certidão de regularidade fiscal emitida pela Sefaz tem natureza declaratória e não constitutiva, ou seja, ela apenas reconhece situação fático-jurídica de regularidade fiscal.

Ao contrário do que argumenta a Via Direta, os precedentes do Tribunal de Contas da União não estabelecem como limite temporal a data de existência do documento, mas sim a data da condição que se pretende demonstrar pré-existente. Não importa a data de expedição do documento, mas apenas que ele ateste condição de regularidade anterior a data de abertura do certame.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.66/1993 e do art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro<sup>16</sup> (grifos nossos)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.66/1993 e do art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.<sup>17</sup>

Assim, a condição da regularidade fiscal da Sencinet já era demonstrada a partir do atendimento aos requisitos de utilização do Sicafe, de modo que a juntada de certidão de regularidade fiscal emitida pela Sefaz/SP apenas se deu de maneira complementar, atestando o cumprimento dos requisitos postos pelo Edital.

### II.4. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA SENCINET

Por fim, a última série de argumentos que apresentados diz respeito a disputas judiciais tributárias envolvendo a Sencinet que a impediriam de concorrer no âmbito do Pregão Eletrônico nº 46/2023. A Via Direta apresenta argumentos confusos que buscam conduzir à erro este I. Pregoeiro e que demonstram o mais amplo desconhecimento quanto a preceitos básicos de direito

administrativo, direito tributário e direito societário.

Em primeiro lugar, a Via Direta confunde os conceitos básicos como filial e subsidiária para equiparar pessoa jurídica distinta e do mesmo grupo econômico à própria Sencinet como se possuíssem a mesma relação entre uma matriz e uma filial. A filial representa uma unidade empresarial distinta daquela da matriz que pode ser estabelecida com diversas finalidades comerciais. Mantém a personalidade jurídica da matriz, mas possui numeração distinta junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica distinta para fins contábeis e fiscais.

Por sua vez, apesar de possíveis abordagens jurídicas distintas, um grupo econômico é composto por diferentes empresas com personalidades jurídicas distintas organizadas sob um mesmo controle ou organizadas em busca de interesses comuns. O que a Via Direta busca estabelecer é que a relação entre a Sencinet e a Sencinet Latam Brasil Ltda. (Sencinet Latam), empresas do mesmo grupo econômico, é a mesma que entre uma matriz e filial.

A Sencinet Latam Brasil Ltda. possui personalidade jurídica própria, contrato social específico, sócias específicas e objeto social próprio. Em outras palavras, Sencinet e a Sencinet Latam são pessoas jurídicas distintas dentro de um mesmo grupo econômico. Por possuírem personalidades jurídicas distintas, considerações relativas à regularidade fiscal da Sencinet Latam não são aplicáveis à Sencinet.

Ainda que fosse possível fazer essa implicação, a Via Direta traz informações incorretas ou confusas que buscam induzir a erro este I. Pregoeiro. A Via Direta apresenta como ilustração do suposto caráter sonegador da Sencinet Latam a execução fiscal nº 1503044-42.2023.8.26.0229 ajuizada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pois naquela esfera não haveria sido proferida decisão liminar suspendendo a exigência da cobrança. Contudo, esquece de mencionar que a referida execução fiscal é lastreada em débito decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.122.612-4 (Doc. 2) em face do qual foi proferida decisão concessiva de tutela provisória de urgência, postulada nos autos da ação anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229 (Doc. 3) que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário constituído no referido auto de infração.

A impropriedade do ajuizamento da execução fiscal foi demonstrada na exceção de pré-executividade apresentado nos mesmos autos (Doc. 4).

Ainda com relação à Sencinet Latam, a Via Direta apresenta parcelamento que não teria sido honrado a partir de informações de extrato do Site do Contribuinte da PGE-SP18. Cumpre observar que os dados apresentados pelo sistema da PGE-SP não são automáticos, devendo ser alimentados para constar no extrato. Além disso, ainda que se pudesse considerar as parcelas como atrasadas, o atraso não implica na rescisão automática do parcelamento, mas somente no caso de atraso superior a noventa dias da parcela considerada como devida, conforme cláusula 5.1. do Termo de Aceite19 (Doc. 5). Portanto, mais uma vez a Via Direta apresenta informações inverídicas ou incompletas para induzir a erro este I. Pregoeiro.

Além das ilações acima refutadas, a Via Direta apresenta argumentos para buscar desbancar a regularidade fiscal da Sencinet comprovada segundo as regras do certame mencionando processos que discutem a exigibilidade débitos fiscais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Há muito tempo o Tribunal de Contas da União consolidou por meio da Súmula nº 28320 o entendimento de que, no que concerne à comprovação das obrigações fiscais e trabalhistas, a Administração Pública deve exigir a situação da regularidade e não a prova de quitação. Esse entendimento afasta qualquer discussão que busca prejudicar a Sencinet pela menção à débitos fiscais que tiveram sua exigibilidade suspensa em função de decisão judicial.

Por fim, a Via Direta tenta imputar a falta de regularidade fiscal a partir de questões relativas a outros Estados da federação e discussões judiciais envolvendo a Sencinet. Nesse ponto, importante esclarecer que a comprovação da regularidade fiscal deve estar restrita à prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, sendo que qualquer ampliação desse requisito compreende ilegalidade.

Conforme indicado acima, a Sencinet comprovou por todos os meios possíveis sua regularidade fiscal nos termos do Edital, apresentando certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, em sede de diligência complementar, certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do mesmo Estado. Portanto, não há espaço para qualquer discussão da ausência de regularidade fiscal da Sencinet. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é translúcida ao determinar que as exigências relativas à comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação devem se restringir ao que é previsto em lei:

31. Deve-se, inicialmente, ressaltar que o argumento dos procuradores relacionados à preocupação em inibir a participação nas licitações de empresas que cometem fraudes fiscais em outras unidades federadas, deve ser acolhido como salutar. Não obstante, a questão da exigência de prova de regularidade fiscal na fase de habilitação das licitações deve estar restrita aos termos exigidos nos incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos pregões por força do art. 9º da Lei 10.520/2002. Neste aspecto específico, não assiste razão aos responsáveis quanto a não aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 aos pregões, uma vez que esta foi mais específica do que aquela quanto às exigências para comprovação de regularidade fiscal.

31.1. Feitas essas considerações, os incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993, ao tratarem da regularidade fiscal, estabelecem textualmente que tanto a inscrição no cadastro de contribuintes como a prova de regularidade com a fazenda pública, devem ser relativas ao domicílio ou sede do licitante.

[...]

n) recomendar à prefeitura municipal de Santana/AP quanto aos seus atos de gestão financiados com recursos federais, que:

n.3) nas licitações, em quaisquer de suas modalidades, abstenha-se de exigir, nos respectivos editais, documentos para fins de comprovação de regularidade fiscal não previstos nos incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002;21

4.4 que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenuem-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação.22

Assim, diante de todo o exposto, não existe qualquer indicio de irregularidade fiscal da Sencinet para sua regular participação no certame. As alegações da Via Direta, além de descabidas, possuem informações inverídicas que podem conduzir este I. Conselheiro ao erro, de modo que devem ser prontamente rejeitadas.

### III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que a presente resposta seja admitida e seja rejeitado todos os pedidos formulados no recurso da Via Direta para reconhecer a validade e adequação da proposta vencedora, mantendo-se a decisão do I. Pregoeiro para, ao final, homologar o Pregão Eletrônico nº 46/2023 em favor da Sencinet.

De São Paulo para Manaus, 21 de novembro de 2023.

Termos em que pede deferimento,

SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Voltar**

---

## Pregão 046/2023 - CONTRARRAZÕES SENCINET BRASIL - Recurso VIA DIRETA

---

'Thiago Falcao de Almeida' via **Coordenação de Licitação** <colic@tjam.jus.br>  
Responder a: Thiago Falcao de Almeida <thiago.falcao@sencinet.com>  
Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

22 de novembro de 2023 às 15:03

Ilmo Sr. Pregoeiro,

Encaminhamos em anexo, de forma tempestiva as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela VIA DIRETA.

A integra do texto do documento anexo também foi cadastrada no portal do Comprasnet.

Solicitamos acusar o recebimento.

Nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais necessários.

Atte



**Thiago Falcão**

Sales Account Manager

+ 55 61 99358.7395 | +55 19 3515.4723

[sencinet.com](https://www.sencinet.com)


---

### 3 anexos



image001.png  
3K

 **Contrarrazões SENCINET\_Recurso VIA DIRETA\_Licitação\_TJ\_AM\_PE0462023.pdf**  
653K

 **20231121 - Sencinet Contrarrazões Via Direta Anexo Unico v2.pdf**  
1914K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 046/2023-TJAM**

**OBJETO:** Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.

**SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** (“Sencinet”), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 33.179.565/0001-37, com sede na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 9, S/N, Hortolândia, CEP 13.186-904, vem, tempestiva<sup>1</sup> e respeitosamente, por meio de seus representantes legais, nos termos do Item 17.2 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2023-TJAM**, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA** (“Via Direta”), CNPJ 34.549.659/0001, localizada na Rua MN 361, quadra 1601, Morada do Sol, Aleixo, CEP 69060-067 pelos fatos e fundamentos apresentados a seguir.

---

<sup>1</sup> O item 17.2 do Edital determina que a licitante terá prazo de três dias para oferecer contrarrazões ao recurso, a partir do término do prazo para apresentação de recurso. Como o termo final para apresentação de recursos se dava em 16/11/2023, as contrarrazões apresentadas na presente data é tempestiva.

## I. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 46/2023 promovido pela Tribunal de Justiça do Amazonas possui como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência do Edital.

Após a abertura dos certames em 01/11/2023 e a realização de disputas por meio de lances, a Sencinet sagrou-se vencedora em 10/11/2023 a partir da proposta mais vantajosa à Administração Pública no valor de **R\$ 2.688.985,53**, em comparação com o valor estimado da contratação em **R\$ 7.266.088,89**.

Apesar disso, alguns concorrentes se mostraram irresignados com a vitória da Sencinet. Dentre esses concorrentes, inclui-se a Via Direta, para a qual a presente resposta é direcionada. Em resumo, a empresa contesta (i) a regularidade da proposta apresentada pela Sencinet, (ii) a exequibilidade do preço apresentado, (iii) a regularidade da diligência complementar realizada pelo Pregoeiro e (iv) a regularidade fiscal da Sencinet.

As razões apresentadas pela Via Direta não passam de mera irresignação ao fato de que a Sencinet foi adequada e regularmente habilitada e declarada vencedora do certame em razão de ter apresentado o menor preço global, em detrimento da proposta apresentada pela empresa. É o que se passa a demonstrar.

## II. DO MÉRITO

### II.1. REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SECINET

A Via Direta argumenta que a Sencinet teria apresentado proposta de preços com vícios que impediriam sua aceitação pelo Pregoeiro. Em resumo, a Via Direta alega que a proposta de preço da Sencinet não descreve o serviço ofertado, de modo que não seria possível atestar com segurança que os serviços a serem prestados atenderiam os requisitos postos pelo Edital. Além disso, a proposta de preço seria confusa e não seguiria o modelo constante do Anexo III do Edital.

A alegação de que a proposta da Sencinet contém vícios insanáveis por não conter o detalhamento das características técnicas do serviço oferecido não merece prosperar em razão da vinculação da proposta às previsões do Edital. A descrição técnica dos serviços e dos equipamentos consta do Item 4 do Termo de Referência do Edital, o qual descreve a especificação do objeto licitado para prestação de serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita.

Nos termos do Item 7.5. do Edital a "*apresentação da proposta implica a aceitação plena e total das condições deste edital e seus anexos*". A regra explicita um pressuposto básico de que os licitantes estão vinculados aos termos do Edital e de seus documentos complementares, como

projeto básico, termo de referência e minuta de contrato. A participação no certame, portanto, importa na apresentação de serviços e equipamentos que atendam às características técnicas descritas no Termo de Referência.

A alegação de que não seria possível atestar com segurança quais as características dos serviços a serem prestados pela Sencinet não possui o menor cabimento, pois a participação e o envio da proposta obrigam à Sencinet a atender o objeto descrito no Termo de Referência. Além disso, de um ponto de vista prático, a verificação pela Administração Pública do atendimento às características técnicas exigidas pelo Edital é simples e a Sencinet poderia ser facilmente sancionada caso não cumprisse com os requisitos da contratação. Assim, os argumentos trazidos pela Via Direta são ainda mais descabidos.

Para verificar a adequação da proposta da Sencinet às regras do certame, basta conferir que seguiu os modelos descritivos dispostos pelo Item 8 do próprio Termo de Referência do Edital. As características técnicas de cada item estão descritas nas especificações do objeto do certame, de modo que a breve do serviço a ser prestado é suficiente para individualizar e caracterizar o serviço a ser prestado:

Item	DESCRIÇÃO	CODIGO SIASG	CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL(R\$)	VALOR TOTAL (12 MESES) (R\$)
01	Locação de pontos de Acesso a Internet Satélite de Baixa Órbita (LEO)	26557	LOCAÇÃO MENSAL	61			
02	Instalação	26166	SERVIÇO ÚNICO	61			
03	Monitoramento e Manutenção	27570	LOCAÇÃO MENSAL	1			
<b>VALOR TOTAL GLOBAL</b>							

Ao contrário do que acusa a Via Direta, a proposta da Sencinet atende à forma disposta pelo Anexo III do Edital, com os dados de qualificação e bancários da empresa, e discrimina os quantitativos individuais, sendo de fácil compreensão. Com simples cálculo aritmético, a partir da categoria do serviço, é facilmente verificável que os valores estão discriminados de maneira correta e adequada, sendo certo que o Edital possui regras para solucionar a divergência entre preços

ITEM	DESCRIÇÃO	CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL(R\$)	VALOR TOTAL (12 MESES) (R\$)
1	Locação de pontos de Acesso a Internet Satélite de Baixa Órbita (LEO)	LOCAÇÃO MENSAL	61	R\$ 2.996,89	R\$ 182.810,29	R\$ 2.193.723,48
2	Instalação	SERVIÇO ÚNICO	61	R\$ 6.907,05		R\$ 421.330,05
3	Monitoramento e Manutenção	LOCAÇÃO MENSAL	1	R\$ 6.161,00	R\$ 6.161,00	R\$ 73.932,00
<b>VALOR TOTAL GLOBAL</b>						<b>R\$ 2.688.985,53</b>

Ainda que fosse possível anuir os argumentos postos pela Via Direta, os vícios indicados seriam de caráter meramente formal, de modo que Item 14.2.2 do Edital<sup>2</sup> expressamente indica

<sup>2</sup> 14.2.2 – Falhas meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importarão na desclassificação.

que falhas meramente formais que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta não importarão na sua desclassificação. Dessa forma, a Sencinet não poderia ser desclassificada pelas razões trazidas pela Via Direta.

## II.2. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SENCINET

Apesar das alegações da Via Direta de que a proposta de preço apresentada pela Sencinet seria inexequível, deve-se registrar que o certame contou com a ampla participação de diversos competidores, o que resultou numa forte competição entre os licitantes e na redução do preço final da contratação.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que os preços finais apresentados pelas propostas subsequentes, que incluem a própria Via Direta e a Global Eagle, são extremamente próximos aos preços apresentados pela Sencinet. A proposta da Via Direta dispõe de uma diferença de menos de 0,70% e a Global Eagle uma diferença de aproximadamente 7,93%. Portanto, no que importa a este recurso, não há como a Via Direta requerer a atribuição de inexequibilidade da proposta declarada vencedora da Sencinet com uma diferença de preço marginal.

EMPRESA	VALOR GLOBAL
<b>SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA</b>	R\$ 2.688.989,80
VIA DIRETA TELECOMUNICACOES	R\$ 2.707.900,00
GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 2.920.628,00

Em outras palavras, a Via Direta busca aplicar dois pesos e duas medidas dentro do mesmo certame. Se a Via Direta alega que os preços apresentados são inexequíveis, ela não faz a mesma consideração com relação à própria proposta que possui valor muito próximo da Sencinet. O único modo de considerar a proposta da Sencinet inexequível seria de considerar a proposta da Via Direta e da licitante subsequente como inexequível. Nesse sentido, a Via Direta teve a oportunidade de apresentar preço mais barato como já fez em outra oportunidade, de modo que suas alegações não passam de mera irresignação por não ter apresentado a melhor proposta neste certame.

Adicionalmente, para demonstrar a exequibilidade da proposta da Sencinet, basta comparar o preço apresentado pela Sencinet e declarado como vencedor com o preço de demais certames semelhantes realizados pela Administração Pública. O preço global da proposta da Sencinet possui o valor de **R\$ 2.688.985,53**, o que representa um valor médio mensal unitário por ponto de acesso equivalente a aproximadamente **de R\$ 3.572,47**, levando em conta a diluição do valor referente à instalação dos equipamentos ao longo do tempo de contratação.

Apesar da composição unitária ser diferente, podemos ilustrar a exequibilidade da proposta a partir do Contrato nº 042/2023-DPE/AP (Doc. 1) firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Amapá e a Sencinet, onde foi adjudicado contrato para a prestação de serviços de comunicação via satélite com as mesmas características, incluindo a locação dos equipamentos, suporte técnico e manutenção. Naquela contratação, o preço unitário mensal foi de **R\$ 4.162,50**, ligeiramente maior do que a proposta apresentada neste certame. Apesar da diferença de preços não ser significativa, existem motivos que a justificam: **(i)** economias de escalas decorrentes do maior número de quantitativos na contratação do Pregão Eletrônico nº 46/2023 pelo maior quantitativo de itens; **(ii)** maior participação de fornecedores no presente certame quando comparado com a licitação promovida pelo DPE/AP; e **(iii)** inexistência e lacunas nas exigências relacionada às métricas de níveis de serviço, prazo e disponibilidade na licitação da DPE/AP, aumentando os riscos da contratação.

Portanto, além da proximidade dos valores apresentado pela Via Direta em comparação ao preço vencedor da Sencinet, existem licitações com objetos similares que apresentam preço de contratação com valores compatíveis aos oferecidos pela Sencinet no presente certame de acordo com os fatores apresentados. Assim, não há que se falar em inexecuibilidade na proposta, como demonstrado.

### **II.3. REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR REALIZADA PELO PREGOEIRO**

Com relação à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais ou Positivo com Efeito de Negativa Expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Via Direta impugnou a juntada do documento após abertura, alegando a impossibilidade de realização de diligência pelo I. Pregoeiro que concedeu o prazo de vinte e quatro horas para que a Sencinet apresentasse o documento emitido pela Sefaz.

Nos termos do Item 16.2 do Edital<sup>3</sup>, a habilitação dos licitantes é verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), permissão concedida pelo parágrafo único da Resolução nº 29/2016<sup>4</sup> que regulamenta o procedimento de aquisições e contratações no âmbito do Tribunal Justiça do Amazonas. Conforme a Instrução Normativa nº

---

<sup>3</sup> 16.2 – A habilitação das licitantes será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como de outros sistemas públicos de consulta, e documentação complementar disposta nas cláusulas a seguir.

<sup>4</sup> Art. 112. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal e trabalhista; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

3/2018 que estabelece regras de funcionamento do Sicaf, em seu artigo 12<sup>5</sup> o “registro regular no nível “Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal”, sendo certo que o artigo 28<sup>6</sup> do mesmo instrumento normativo determina, caso haja necessidade, a solicitação de documentos complementares pelo órgão licitante. Cumpre observar que a Sencinet atendeu aos requisitos de habilitação do SICAF, conforme extrato do *chat* da sessão pública.

<b>Pregoeiro fala:</b> (09/11/2023 12:28:27)	Em relação à Licitante SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, constatou-se, da análise do SICAF, da consulta prevista na Cláusula 16.2 e dos documentos carreados, verificou-se:
<b>Pregoeiro fala:</b> (09/11/2023 12:28:41)	1) O atendimento à HABILITAÇÃO JURÍDICA (CLÁUSULA 16.3.1 e alíneas);
<b>Pregoeiro fala:</b> (09/11/2023 12:28:49)	2) O atendimento à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (CLÁUSULA 16.3.2 e alíneas);
<b>Pregoeiro fala:</b> (09/11/2023 12:29:06)	3) O atendimento parcial à CLÁUSULA 16.3.3 e alíneas, em relação a sua REGULARIDADE FISCAL, da análise do SICAF, verificou-se sua Regularidade Fiscal Federal (Receita, FGTS e INSS), Estadual e Municipal e Regularidade Trabalhista; e,
<b>Pregoeiro fala:</b> (09/11/2023 12:29:15)	4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta nas alíneas da CLÁUSULA 16.4, que sua documentação complementar atende ao exigido em Edital;

Note-se que a partir dessa constatação, a condição da Sencinet para regular participação do certame estava de acordo com as exigências do Edital com base no próprio Sicaf. No que tange à prova da regularidade fiscal, a Sencinet havia apresentado certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo O Item 16.3.3., ‘c’ do Edital<sup>7</sup>, em linha com o previsto no artigo 29, III da Lei nº 8.666/1993<sup>8</sup>, prevê que a comprovação da regularidade fiscal se dará mediante prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou **outra prova equivalente, na forma da lei** - sem trazer detalhamentos adicionais.

Conforme a Portaria da Coordenação de Administração Tributária nº 20/1998<sup>9</sup> do Estado de São Paulo, a qual estabelece os procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão

<sup>5</sup> Art. 12. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

<sup>6</sup> Art. 28. No caso da documentação já cadastrada no Sicaf estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

<sup>7</sup> 16.3.3 – A comprovação da Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho, será aferida mediante a apresentação de:

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;

<sup>8</sup> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

<sup>9</sup> Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos: I - para participação em licitação pública, II - para simples conferência ou outra finalidade.

**§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.**

negativa, determina que a certidão negativa poderá ser emitida para participação em licitação pública com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, na medida que somente tais débitos possuem presunção de certeza e liquidez. Portanto, nos termos da referida Portaria, a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo possuiria os mesmos efeitos para participação em certames licitatórios.

Ainda assim, com vistas a confirmar a situação de regularidade fiscal, o I. Pregoeiro procedeu a realização de *diligência complementar*, requerendo que a Sencinet apresentasse certidão emitida pela Sefaz. Observa-se que os Itens 16.2.1 e 16.2.2 do Edital<sup>10</sup> permitem que o pregoeiro solicite a apresentação de documentos complementares aos já apresentados pela abertura de prazo de duas horas, que pode ser prorrogado havendo justo motivo.

Nesse sentido, para além da regularidade fiscal comprovada a partir do cumprimento dos requisitos de habilitação do Sicafe, a Sencinet atendeu à diligência complementar do I. Pregoeiro tempestivamente e reiterou sua situação com apresentação do documento complementar requisitado.

Quanto à expedição da certidão após a abertura do certame é necessário prestar alguns esclarecimentos que justificam a apresentação da documentação após a abertura da sessão, **mas de acordo com o prazo de diligência concedido pelo I. Pregoeiro**. A Via Direta buscou construir a narrativa de que a Sencinet não estaria apta a participar do certame, a partir *print* retirado do sistema da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo<sup>11</sup>.

Contudo, a afirmação é inverídica. Ao se consultar o sistema da Sefaz, nota-se que ainda não é possível emitir diretamente uma certidão de regularidade fiscal de maneira automática. Isso se dá em razão da existência de discussão judicial relativa a alguns débitos perante o órgão, que impede a emissão automática de certidões de regularidade fiscal, exigindo sua solicitação por meio de protocolo específico.

Dessa forma, a Sencinet teve de requerer a emissão da certidão de regularidade fiscal por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do Governo do Estado de São Paulo<sup>12</sup> na data de 07/11/2023, sob o protocolo n. 050192-20231107-160602100-96. Apesar da solicitação de urgência no processamento do pedido em função da proximidade da abertura do Pregão Eletrônico 46/2023, até o dia 09/11/2023 a documentação ainda não havia sido analisada pela autoridade, estando ainda em fase de triagem. Em razão disso, a Sencinet buscou o atendimento presencial em 10/11/2023 com documentação necessária para obtenção da

---

<sup>10</sup> 16.2.1 – No caso da documentação já cadastrada no SICAF estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o(a) pregoeiro(a) deverá comunicar à licitante para que promova a regularização no prazo de 02 (duas) horas (Cláusula 13.3).

16.2.2 – O referido prazo poderá ser dilatado motivadamente pelo(a) pregoeiro(a) a depender das circunstâncias ou, havendo justo motivo, mediante solicitação formal de prorrogação por parte da licitante.

<sup>11</sup> <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

<sup>12</sup> <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET/Autenticacao/Login?ReturnUrl=%2FSIPET%2F%3Fauth%3D2>

certidão regularidade fiscal, que foi disponibilizada eletronicamente no mesmo dia pelo auditor fiscal responsável pela análise.

Conforme aponta a própria Via Direta, houve uma evolução relativa ao entendimento sobre a previsão do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993<sup>13</sup> a partir da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, de modo a conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao referido dispositivo. Essa interpretação é reforçada pelos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação<sup>14</sup>

Nesse sentido, vale consignar que o próprio Tribunal de Contas da União<sup>15</sup> já compreendeu ser regular a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Vale esclarecer que a certidão de regularidade fiscal emitida pela Sefaz tem *natureza declaratória* e não *constitutiva*, ou seja, ela apenas reconhece situação fático-jurídica de regularidade fiscal.

Ao contrário do que argumenta a Via Direta, os precedentes do Tribunal de Contas da União não estabelecem como limite temporal a *data de existência* do documento, mas sim a *data da condição* que se pretende demonstrar pré-existente. Não importa a data de expedição do documento, mas apenas que ele ateste condição de regularidade anterior a data de abertura do certame.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.66/1993 e do art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro<sup>16</sup> (grifos nossos)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.66/1993 e do art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento destinado a **atestar condição de habilitação preexistente** à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2019. p.1002

<sup>15</sup> Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.

<sup>16</sup> Acórdão 1211/2021-Plenário. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.

<sup>17</sup> Acórdão 2443/2021-Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman

Assim, a condição da regularidade fiscal da Sencinet já era demonstrada a partir do atendimento aos requisitos de utilização do Sicafe, de modo que a juntada de certidão de regularidade fiscal emitida pela Sefaz/SP apenas se deu de maneira complementar, atestando o cumprimento dos requisitos postos pelo Edital.

#### II.4. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA SENCINET

Por fim, a última série de argumentos que apresentados diz respeito a disputas judiciais tributárias envolvendo a Sencinet que a impediriam de concorrer no âmbito do Pregão Eletrônico nº 46/2023. A Via Direta apresenta argumentos confusos que buscam conduzir à erro este I. Pregoeiro e que demonstram o mais amplo desconhecimento quanto a preceitos básicos de direito administrativo, direito tributário e direito societário.

Em primeiro lugar, a Via Direta confunde os conceitos básicos como *filial* e *subsidiária* para equiparar pessoa jurídica *distinta* e do mesmo grupo econômico à própria Sencinet como se possuíssem a mesma relação entre uma matriz e uma filial. A filial representa uma unidade empresarial distinta daquela da matriz que pode ser estabelecida com diversas finalidades comerciais. Mantém a personalidade jurídica da matriz, mas possui numeração distinta junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica distinta para fins contábeis e fiscais.

Por sua vez, apesar de possíveis abordagens jurídicas distintas, um *grupo econômico* é composto por diferentes empresas *com personalidades jurídicas distintas* organizadas sob um mesmo controle ou organizadas em busca de interesses comuns. O que a Via Direta busca estabelecer é que a relação entre a Sencinet e a Sencinet Latam Brasil Ltda. (Sencinet Latam), empresas do mesmo grupo econômico, é a mesma que entre uma matriz e filial.

A Sencinet Latam Brasil Ltda. possui personalidade jurídica própria, contrato social específico, sócias específicas e objeto social próprio. Em outras palavras, Sencinet e a Sencinet Latam são *peças jurídicas distintas* dentro de um mesmo *grupo econômico*. Por possuírem personalidades jurídicas distintas, considerações relativas à regularidade fiscal da Sencinet Latam não são aplicáveis à Sencinet.

Ainda que fosse possível fazer essa implicação, a Via Direta traz informações incorretas ou confusas que buscam induzir a erro este I. Pregoeiro. A Via Direta apresenta como ilustração do suposto caráter sonegador da **Sencinet Latam** a *execução fiscal nº 1503044-42.2023.8.26.0229* ajuizada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pois naquela esfera não haveria sido proferida decisão liminar suspendendo a exigência da cobrança. Contudo, esquece de mencionar que a referida execução fiscal é lastreada em débito decorrente do **Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.122.612-4** (Doc. 2) em face do qual foi proferida decisão concessiva de tutela provisória de urgência, postulada nos autos da ação anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229 (Doc. 3) que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário constituído no referido auto de infração.

A impropriedade do ajuizamento da execução fiscal foi demonstrada na exceção de pré-executividade apresentado nos mesmos autos (Doc. 4).

Ainda com relação à **Sencinet Latam**, a Via Direta apresenta parcelamento que não teria sido honrado a partir de informações de extrato do Site do Contribuinte da PGE-SP<sup>18</sup>. Cumpra-se observar que os dados apresentados pelo sistema da PGE-SP *não* são automáticos, devendo ser alimentados para constar no extrato. Além disso, ainda que se pudesse considerar as parcelas como atrasadas, o atraso não implica na rescisão automática do parcelamento, mas somente no caso de atraso superior a noventa dias da parcela considerada como devida, conforme cláusula 5.1. do Termo de Aceite<sup>19</sup> (Doc. 5). Portanto, mais uma vez a Via Direta apresenta informações inverídicas ou incompletas para induzir a erro este I. Pregoeiro.

Além das ilações acima refutadas, a Via Direta apresenta argumentos para buscar desbancar a regularidade fiscal da Sencinet comprovada segundo as regras do certame mencionando processos que discutem a exigibilidade débitos fiscais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Há muito tempo o Tribunal de Contas da União consolidou por meio da Súmula nº 283<sup>20</sup> o entendimento de que, no que concerne à comprovação das obrigações fiscais e trabalhistas, a Administração Pública deve exigir a situação da regularidade e não a prova de quitação. Esse entendimento afasta qualquer discussão que busca prejudicar a Sencinet pela menção à débitos fiscais **que tiveram sua exigibilidade suspensa em função de decisão judicial.**

Por fim, a Via Direta tenta imputar a falta de regularidade fiscal a partir de questões relativas a outros Estados da federação e discussões judiciais envolvendo a Sencinet. Nesse ponto, importante esclarecer que a comprovação da regularidade fiscal deve estar restrita à prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante**, sendo que qualquer ampliação desse requisito compreende ilegalidade.

Conforme indicado acima, a Sencinet comprovou por todos os meios possíveis sua regularidade fiscal nos termos do Edital, apresentando certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, em sede de diligência complementar, certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do mesmo Estado. Portanto, não há espaço para qualquer discussão da ausência de regularidade fiscal da Sencinet. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é translúcida ao determinar que as exigências relativas à comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação devem se restringir ao que é previsto em lei:

31. Deve-se, inicialmente, ressaltar que o argumento dos procuradores relacionados à preocupação em inibir a participação nas licitações de empresas que cometem fraudes fiscais em

<sup>18</sup> [https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/home/home\\_novo.jsf](https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/home/home_novo.jsf)

<sup>19</sup> 5 - Será considerado rompido o parcelamento se verificada alguma das situações seguintes:

5.1 - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;

<sup>20</sup> Súmula 283 do TCU: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade

outras unidades federadas, deve ser acolhido como salutar. Não obstante, a questão da exigência de prova de regularidade fiscal na fase de habilitação das licitações deve estar restrita aos termos exigidos nos incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos pregões por força do art. 9º da Lei 10.520/2002. Neste aspecto específico, não assiste razão aos responsáveis quanto a não aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 aos pregões, uma vez que esta foi mais específica do que aquela quanto às exigências para comprovação de regularidade fiscal.

[...]

n) recomendar à prefeitura municipal de Santana/AP quanto aos seus atos de gestão financiados com recursos federais, que:

n.3) nas licitações, em quaisquer de suas modalidades, abstenha-se de exigir, nos respectivos editais, documentos para fins de comprovação de regularidade fiscal não previstos nos incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002;<sup>21</sup>

4.4 que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação.<sup>22</sup>

Assim, diante de todo o exposto, não existe qualquer indício de irregularidade fiscal da Sencinet para sua regular participação no certame. As alegações da Via Direta, além de descabidas, possuem informações inverídicas que podem conduzir este I. Conselheiro ao erro, de modo que devem ser prontamente rejeitadas.

### III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que a presente resposta seja admitida e seja rejeitado todos os pedidos formulados no recurso da Via Direta para reconhecer a validade e adequação da proposta vencedora, mantendo-se a decisão do I. Pregoeiro para, ao final, homologar o Pregão Eletrônico nº 46/2023 em favor da Sencinet.

De São Paulo para Manaus, 21 de novembro de 2023.

Termos em que pede deferimento,

Assinado digitalmente por:  
JAYME DE SOUSA RIBEIRO  
CPF: \*\*\*.129.677.\*\*

Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 22/11/2023 12:20:37 -03:00

**SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

<sup>21</sup> Acórdão 183/2019 – Plenário. Ministro Relator Benjamin Zymler.

<sup>22</sup> Acórdão 4/2006-TCU-Segunda Câmara – Relator Ministro Ubiratan Aguiar.



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 2YPTY-P386N-USYW3-EJBE9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JAYME DE SOUSA RIBEIRO (CPF \*\*\*.129.677-\*\*) em 22/11/2023 12:20 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/2YPTY-P386N-USYW3-EJBE9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>

**Doc. 1**

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-DPE/AP

**CONTRATO N.º 042/2023-DPE/AP**  
**Vinculado ao processo n.º 3.00000.119/2023-DPE/AP**

**TERMO DE CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº  
042/2023, QUE FAZEM ENTRE SI O  
ESTADO DO AMAPÁ, POR  
INTERMÉDIO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ E  
A EMPRESA SENCINET BRASIL  
SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA .**

O Estado do Amapá por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP**, com sede na Rua Raimundo alvares da Costa 676, na cidade de Macapá - Amapá, inscrito no CNPJ sob o nº 11.762.144/0001-00, neste ato representado pelo Exmo. Defensor Público - Geral José Rodrigues dos Santos Neto, nomeado pela Decreto nº 1399 de 25 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 7.634 de 25 de março de 2022, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, INSCRITO(A) NO CNPJ/MF SOB O Nº 33.179.565/0001-37**, sediado(a) na Rodovia Jornalista Francisco A Proença - s/n Km 9, 5 B. Beta UN27, em Hortolandia/SP doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Jayme de Sousa Ribeiro, tendo em vista o que consta no Processo nº 3.00000.119/2023 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 020/2023 - DPE/AP, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

**1.1** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link redundante de acesso à internet via satélite banda larga com uso de rede de satélites interconectados Starlink em órbita baixa (LEO), conhecida no mercado como “empresarial” ou “corporativa”, franquia mínima de 2 TB, com pontos de velocidade mínima de 200 megabyte, upload 20 megabyte e latência não superior a 100 (milissegundos), com locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico e manutenção conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento;

**1.2** Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.



DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-DPE/AP

1.3 Objeto da contratação:

Item	Descrição do objeto	Unidade de medida	Quantidade mínima	Quantidade máxima	Preço Unitário Mensal	Preço Mensal (Qtd. P.U)	Preço Anual
01	<p><b>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE DE ÓRBITA BAIXA (LEO), COM USO DA REDE DE SATÉLITES INTERCONECTADOS STARLINK.</b></p> <p><b>Descrição:</b></p> <p>Plano de Dados conhecida no mercado como “empresarial” ou “corporativa”, franquia mínima de 2 TB, com pontos de velocidade mínima de 200 megabyte, upload 20 megabyte e latência não superior a 100 (milissegundos), com locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte</p>	Unid	01	03	R\$ 4.162,50	R\$ 12.487,50	R\$ 149.850,00

Este documento foi assinado por JAYME DE SOUSA RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.wesign.com.br/validate/8CHED-JXCG4-XY5-2ZXK8>

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-DPE/AP

técnico e manutenção.							
<b>Total para 12 meses:</b>						<b>R\$ 149.850,00</b>	

### CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

**2.1** O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, **com início na data de 22/09/2023 e encerramento em 21/09/2024**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 2.1.1** Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.2** Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 2.1.3** Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.4** Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- 2.1.5** Seja comprovado que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- 2.1.6** Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- 2.1.7** Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

### CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

- 3.1** O valor total da contratação é de **R\$ 149.850,00 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais)**.
- 3.2** No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 3.3** O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-DPE/AP

**CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

4.1.1 Gestão/Unidade: 05101

4.1.2 Fonte: 500

4.1.3 Programa de Trabalho: 1.03.422.0074.1010

4.1.4 Elemento de Despesa: 339040.

4.1.5 No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

**CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO**

5.1 O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência.

5.2 O PAGAMENTO será creditado em favor da empresa, através de ordem bancária, no **Banco Bradesco (237), Agência: 2372-8, Conta-Corrente: 24737-5.**

**CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE**

6.1 As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência.

**CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

7.1 Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

**CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO**

8.1 O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.

**CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA**

9.1 As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

**CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

10.1 As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-DPE/AP

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO**

**11.1** O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

**11.1.1** por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

**11.1.2** amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

**11.1.3** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

**11.1.4** A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

**11.2** O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

**11.2.1** Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

**11.2.2** Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

**11.2.3** Indenizações e multas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES**

**12.1** É vedado à CONTRATADA:

**12.1.1** Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

**12.1.2** Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES**

**13.1** Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**13.2** A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**13.3** As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.wesign.com.br/validade/8CHIED-JXCG4-JXX6-2ZXK8>



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

14.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas aplicáveis e subsidiariamente, normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO**

15.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amapá, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO**

16.1 O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária de Macapá/AP - Justiça Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Macapá/AP, 22 de setembro de 2023.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMPÁ**  
**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público – Geral do Estado do Amapá  
Contratante

Assinado digitalmente por:  
JAYME DE SOUSA RIBEIRO  
CPF: \*\*\*.129.677-\*\*  
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 25/09/2023 10:09:18 -03:00



**SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
**UMBERTO**  
**JAYME DE SOUSA RIBEIRO**  
Contratada

TESTEMUNHAS:



DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-DPE/AP

**ANEXO - I**

**CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PARA SERVIÇO DE  
TELECOMUNICAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LINK REDUNDANTE  
DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE VANDA LARGA EM ÓRBITA BAIXA  
- PARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-A**

MÊS	EXERCÍCIO FINANCEIRO	
	2023	2024
JANEIRO		R\$ 12.487,50
FEVEREIRO		R\$ 12.487,50
MARÇO		R\$ 12.487,50
ABRIL		R\$ 12.487,50
MAIO		R\$ 12.487,50
JUNHO		R\$ 12.487,50
JULHO		R\$ 12.487,50
AGOSTO		R\$ 12.487,50
SETEMBRO	R\$ 5.411,25 = 13 dias	R\$ 7.076,25 = 17 dias
OUTUBRO	R\$ 12.487,50	
NOVEMBRO	R\$ 12.487,50	
DEZEMBRO	R\$ 12.487,50	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 42.873,75</b>	<b>R\$ 106.976,25</b>
<b>TOTAL DO CONTRATO</b>	<b>R\$ 149.850,00</b>	

Este documento foi assinado por JAYME DE SOUSA RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.wesign.com.br/validar/8CHED-JXCG4-JKXY5-2ZXK8>



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8CHED-JXCG4-JKXY5-2ZXK8

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JAYME DE SOUSA RIBEIRO (CPF \*\*\*.129.677-\*\*) em 25/09/2023 10:09 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/8CHED-JXCG4-JKXY5-2ZXK8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>

**Doc. 2**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
187413	87	11/09/2023	1.374.824.862

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social/Nome	BT LATAM BRASIL LTDA		
CNPJ / CPF	74.280.256/0001-36	CNAE	
IE / Ident.	244501080118	Órgão Expedidor	
Endereço	Jornalista Francisco Aguirre Proença		
Complemento	Km 9		
Bairro	Chácaras Assay		
Cidade	Hortolândia	Estado	SP CEP 13186-904

Sócios / Corresponsáveis			
CNPJ / CPF		CNAE	
IE / Ident			
Endereço			
Complemento			
Bairro			
Cidade		Estado	CEP

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	- Processo

ICMS Autuação		
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).		
Total Imposto	Total Multa	Total Geral
R\$ 1.657.991,54	R\$ 1.348.002,35	R\$ 3.005.993,89

Débito			
Nº do AIM	41226124	Série do AIM	
Data da Lavratura	29/05/2019	Data da notificação da lavratura	10/06/2019
Data do trânsito em julgado da decisão que impôs ou manteve a multa	19/04/2022	Data do decurso do prazo da última notificação	
Data do julgamento definitivo ou da homologação do auto de infração	08/03/2022	Data da notificação do julgamento definitivo ou da homologação	19/03/2022
Nº do pedido do parcelamento rompido		Data do Pagamento da Última Parcela	
		Valor total das parcelas pagas	0,00
Data do último pagamento parcial		Valor total dos pagamentos parciais	0,00
Tipo imposto ICM	ICM	Modalidade	
Unidade responsável pela lavratura	PF-CAMPINAS		

Valores (já deduzidos, se realizados, os pagamentos parciais anteriores)

Referência	15/08/2014	Valor Inscrito	R\$ 248.410,95	
Termos iniciais	Correção monetária	15/08/2014	Juros	16/08/2014

*1374824862*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados Fornecidos pela origem	
	Página 1 / 3	Dra. Sibeli Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
187413	87	11/09/2023	1.374.824.862

Referência da Multa	15/08/2014	Valor Inscrito	R\$ 204.827,24	
Termos iniciais	Correção monetária	10/06/2019	Juros	01/08/2019
Fundamento Legal: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 Arts. 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.				
Referência	15/07/2014	Valor Inscrito	R\$ 254.845,91	
Termos iniciais	Correção monetária	15/07/2014	Juros	16/07/2014
Referência da Multa	15/07/2014	Valor Inscrito	R\$ 211.713,23	
Termos iniciais	Correção monetária	10/06/2019	Juros	01/08/2019
Fundamento Legal: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 Arts. 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.				
Referência	15/01/2015	Valor Inscrito	R\$ 213.961,36	
Termos iniciais	Correção monetária	15/01/2015	Juros	16/01/2015
Referência da Multa	15/01/2015	Valor Inscrito	R\$ 169.874,62	
Termos iniciais	Correção monetária	10/06/2019	Juros	01/08/2019
Fundamento Legal: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 Arts. 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.				
Referência	15/09/2014	Valor Inscrito	R\$ 249.655,79	
Termos iniciais	Correção monetária	15/09/2014	Juros	16/09/2014
Referência da Multa	15/09/2014	Valor Inscrito	R\$ 204.305,81	
Termos iniciais	Correção monetária	10/06/2019	Juros	01/08/2019
Fundamento Legal: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 Arts. 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.				
Referência	15/10/2014	Valor Inscrito	R\$ 238.969,56	
Termos iniciais	Correção monetária	15/10/2014	Juros	16/10/2014
Referência da Multa	15/10/2014	Valor Inscrito	R\$ 194.126,92	
Termos iniciais	Correção monetária	10/06/2019	Juros	01/08/2019
Fundamento Legal: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 Arts. 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.				
Referência	15/11/2014	Valor Inscrito	R\$ 228.056,27	
Termos iniciais	Correção monetária	15/11/2014	Juros	16/11/2014
Referência da Multa	15/11/2014	Valor Inscrito	R\$ 183.847,56	
Termos iniciais	Correção monetária	10/06/2019	Juros	01/08/2019
Fundamento Legal: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 Arts. 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.				
Referência	15/12/2014	Valor Inscrito	R\$ 224.091,70	
Termos iniciais	Correção monetária	15/12/2014	Juros	16/12/2014
Referência da Multa	15/12/2014	Valor Inscrito	R\$ 179.306,97	
Termos iniciais	Correção monetária	10/06/2019	Juros	01/08/2019
Fundamento Legal: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 Arts. 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.				

Histórico – Fundamento Legal:

**Fundamento Legal: A importância supra refere-se: a) ao ICMS exigido através do AIIM acima descrito; b) à MULTA aplicada com base no RICMS, por infração aos artigos do mesmo regulamento, conforme anotação lançada no item "fundamento legal" para cada referência supra identificada. Sobre o ICMS incidem: 1. Atualização monetária devida até 31/12/1998, nos termos da redação originária dos artigos 97, 109 e 113 da Lei nº 6.374/89 c.c. art. 2º da Lei nº 10.175/98, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. 2. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos da redação originária do art. 96**


*1374824862*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados Fornecidos pela origem	
	Página 2 / 3	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
187413	87	11/09/2023	1.374.824.862

da Lei nº 6.374/89, devidos até 31/12/1998. A partir de 01/01/1999, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). A partir de 23/12/2009: os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI, da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com os artigos 59 e 96 da Lei nº 6.374/89. Sobre a MULTA incidem: 1. Atualização monetária devida até 31/12/1998, nos termos da redação originária dos artigos 97, 109 e 113 da Lei nº 6.374/89 c.c. art. 2º da Lei nº 10.175/98, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Termo inicial da correção monetária sobre a multa indicado acima. 2. Juros de mora, a partir de 20/07/2000, nos termos do art. 96, II da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 1º, XXXII, da Lei nº 10.619/2000, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). A partir de 23/12/2009: os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI, da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Inscrito pelo WS.

*1374824862*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados Fornecidos pela origem  Página 3 / 3	
		Dra. Sibeli Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Doc. 3


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**3ª VARA CÍVEL**

Rua Imola, 75, ., Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19)

3309 - 478, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005474-58.2022.8.26.0229**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**  
 Requerente: **Bt Latam Brasil Ltda.**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**
**Vistos.**

*SENCINET LATAM BRASIL LTDA.* propôs a presente ação anulatória de débito fiscal afirmando ter sido autuada pela requerida em razão da necessidade de a receita auferida com a locação de equipamentos compor a apuração do ICMS-Comunicação, no período de junho de 2014 a dezembro de 2015.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**Este, em síntese, o relatório do necessário.**
**Decido.**

A documentação acostada à petição inicial é suficiente para conferir verossimilhança às alegações autorais, de modo que a tutela de urgência pretendida deve ser deferida.

Isto porque, em uma primeira análise, aparentemente a Fazenda Estadual aplicou interpretação extensiva e ampliativa à atividade da autora, alargando, com isso, a base de cálculo do ICMS ao pretender a inclusão do serviço de locação de equipamentos, serviço este complementar à atividade de comunicação, prestado pela autora.

De fato, ao que parece, o imposto estadual não deve recair sobre locação de bens que se afigura como verdadeira prestação de serviços, dissociada, portanto, do fato gerador da cobrança.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo, os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, não se aceitando lançamentos tributários louvados em singelas suposições, devido aos princípios da tipicidade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Imola, 75, ., Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19)

3309 - 478, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cerrada e da legalidade.

O perigo da demora também é evidente na medida em que o contribuinte está na iminência de ter seus dados registrados nos quadros de inadimplentes ou valer-se de vultosa quantia (a princípio indevida) para, só depois, resgatar o seu direito.

Dentro dessa esteira, entendo haver elementos suficientes para, por ora, suspender a exigibilidade do tributo discutido nestes autos.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no AIIM nº 4.122.612-4 e impedir a inscrição dos dados da autora na dívida ativa, CADIN ou qualquer outro registro, bem como negar a emissão de certidão de dívida ativa com efeitos de positiva.

Indefiro o pedido de proibição de ajuizamento de ação executiva uma vez que o direito de vir ao Poder Judiciário é Constitucional.

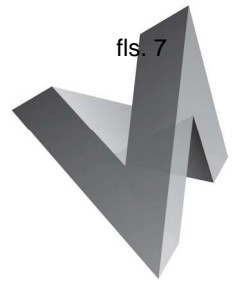
Cite-se e intime-se a requerida para dar cumprimento a liminar, bem como contestar o feito, no prazo legal.

Intime-se.

Hortolândia, 30 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Doc. 4



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Execução Fiscal nº 1503044-42.2023.8.26.0229**

**SENCINET LATAM BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com estabelecimento na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km. 9, s/n, Bairro Chácara Assay, Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, CEP.: 13186-904, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.280.256/0001-36, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritos (**Doc. 01**), apresentar a presente

### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

em face da Execução Fiscal em epígrafe, proposta pelo Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) **durante a vigência de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário executado, representada por decisão concessiva de tutela provisória de urgência, postulada nos autos da Ação Anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229**, nos termos em que passa a expor.

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3477 - 16º ANDAR - 04538-133 - SÃO PAULO - SP

TEL.: 55 11 5505-4001

www.veirano.com.br atendimento@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO - PORTO ALEGRE - BRASÍLIA

#9099711v1 - SENCINET Latam - Exceção de Pré-Executividade - E.F. nº 15030...docx

**1 - SÍNTESE DOS FATOS E DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO**

A ora **EXCIPIENTE** foi citada para os atos e termos da Execução Fiscal em epígrafe no último dia 10 de outubro de 2023 (**Doc. 02**). Referida Execução Fiscal foi ajuizada para exigir da Excipiente valores relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no montante de R\$ 4.977.792,82.

Ao buscar maiores informações a respeito da procedência do débito que originou referida Execução Fiscal, especialmente mediante a análise da respectiva Certidão de Dívida Ativa (fls. 02 a 04), a **EXCIPIENTE** pôde constatar que a exigência está atrelada a crédito tributário constituído pelo Estado de São Paulo por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.122.612-4**:

Débito			
Nº do AIM	<b>41226124</b>	Série do AIM	
Data da Lavratura	<b>29/05/2019</b>	Data da notificação da lavratura	<b>10/06/2019</b>
Data do trânsito em julgado da decisão que impôs ou manteve a multa	<b>19/04/2022</b>	Data do decurso do prazo da última notificação	
Data do julgamento definitivo ou da homologação do auto de infração	<b>08/03/2022</b>	Data da notificação do julgamento definitivo ou da homologação	<b>19/03/2022</b>
Nº do pedido do parcelamento rompido		Data do Pagamento da Última Parcela	
		Valor total das parcelas pagas	<b>0,00</b>
Data do último pagamento parcial		Valor total dos pagamentos parciais	<b>0,00</b>
Tipo imposto ICM	<b>ICM</b>	Modalidade	
Unidade responsável pela lavratura	<b>PF-CAMPINAS</b>		

Referido lançamento fiscal decorre do entendimento externado pelas Autoridades Fiscais do Estado de São Paulo, consistente na necessidade de a receita auferida pela **EXCIPIENTE** com a locação de equipamentos, ter deixado de compor a apuração do ICMS-Comunicação por ela devido ao longo do período compreendido no lançamento fiscal.

Esse mesmo crédito tributário, exigido por meio da Execução Fiscal em referência, é objeto da Ação Anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229 (Doc. 03), proposta pela Executada, ora Excipiente, em 29 de junho de 2022, justamente com o propósito de obter um provimento jurisdicional consistente no integral cancelamento do crédito tributário ora executado. Esta identificação se comprova, por exemplo, com a análise dos pedidos formulados pela **EXCIPIENTE** naquele procedimento, o qual se volta também ao cancelamento do crédito tributário exigido por meio do precitado AIM nº 4.122.612-4:

(iii) ao final, julgar procedente a ação, para anular integralmente o lançamento do débito consubstanciado no **Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.122.612-4**, na forma da fundamentação supra;

Por meio da precitada Ação Anulatória, atualmente em tramitação perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Hortolândia, a **EXCIPIENTE** busca a concessão de um provimento que implique no cancelamento da exigência veiculada por meio do AIIM nº 4.122.612-4, valendo-se, para tanto, de toda uma robusta fundamentação, consubstanciada na demonstração da **impossibilidade de a atividade de locação de equipamento ser caracterizada como prestação de serviços de comunicação, por representar, em verdade, mister meramente acessório e adicional à comunicação, executada em caráter perfeitamente dissociado e apartado desta.**

Com efeito, a consequência que se extrai desta constatação reside na impossibilidade de as receitas provenientes da atividade de locação de equipamentos serem submetidas ao ICMS-Comunicação, por estarem excluídas de seu campo material de incidência, conforme assim reconhecido pela jurisprudência unânime do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal

Tão logo distribuída a Ação Anulatória, o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia **proferiu decisão concedendo a tutela provisória de urgência postulada pela EXCIPIENTE (Doc. 04)**, assim o fazendo com o específico e bem delimitado propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário materializado no AIIM nº 4.122.612-4:

“Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no AIIM nº 4.122.612-4** e impedir a inscrição dos dados da autora na dívida ativa, CADIN ou qualquer outro registro, bem como negar a emissão de certidão de dívida ativa com efeitos de positiva.”

Deste modo, e com supedâneo na Decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Hortolândia, vigente, eficaz e estável, diante da ausência de interposição de qualquer recurso por parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, **o crédito tributário representado pelo AIIM nº 4.122.612-4, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional:**

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; **(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**”

Importante destacar, Excelência, que **referida Decisão foi proferida no dia 30 de junho de 2022, tendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sido regularmente citada em 04 de julho de 2022, apresentando sua Contestação em 03 de agosto de 2022.**

<sup>1</sup> Especificamente com relação à jurisprudência do E. TJSP, a **EXCIPIENTE** instruiu a petição inicial de sua Ação Anulatória com levantamento compreendendo a orientação de cada uma das Câmaras da Seção de Direito Público com competência para julgamento de casos envolvendo tributos estaduais. Todos os julgados selecionados pela **EXCIPIENTE**, retirados de um universo muito maior de acórdãos, reconhecem a impossibilidade de as receitas provenientes da locação de equipamentos ser refletida na composição do ICMS-Comunicação, por não representar uma atividade de comunicação.

Já a **Execução Fiscal em epígrafe** - que, como visto, se volta à cobrança do mesmo crédito tributário discutido na Ação Anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229 - somente foi proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em **11 de setembro de 2023**, **praticamente UM ANO após a concessão**, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Hortolândia, da tutela provisória de urgência postulada pela EXCIPIENTE nos autos daquela ação ordinária.

A cronologia dos fatos pode ser sintetizada no quadro abaixo:

DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	INTIMAÇÃO DA FESP A RESPEITO DA DECISÃO	INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA	PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL
30/06/2022	04/07/2022	11/09/2023	11/09/2023

Fica evidenciada, Excelência, a **completa impropriedade do ajuizamento de referida Execução Fiscal**, uma vez que, **à época de sua propositura já existia decisão judicial concessiva de tutela provisória de urgência**, algo que, nos termos do artigo 151, inciso V, denota hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário materializado no AIM nº 4.122.612-4.

Evidente, portanto, Excelência, **a necessidade desta Execução Fiscal ser prontamente extinta**, tendo em vista que sua propositura se deu durante a vigência de **hipótese de suspensão de exigibilidade**, retirando, portanto, do título executivo que funda a presente Execução Fiscal requisito essencial e constitutivo à sua regular manutenção, qual seja, sua **exigibilidade**.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o ajuizamento de Execução Fiscal, devendo essa ser pronta e imediatamente extinta, inclusive com a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais**. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL, QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROLATADA EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA ALUDIDA DECISÃO EM MOMENTO POSTERIOR. MARCO PARA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, **cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão mediante a qual o Juízo singular rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, determinando a suspensão da Execução Fiscal, sob o fundamento de que "a certidão de não leitura da publicação da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nesses autos (AI 4.101.282-3) se deu aos 22/07/2019**. Ou seja, alguns dias após a distribuição da presente ação de execução fiscal". O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada.

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 151, V, do CTN e 485, VI, do CPC/2015.

**III. Os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a Execução Fiscal, consoante entendimento firmado no REsp 1.140.956/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010), dependem do momento em que verificada a causa suspensiva (art. 151 do CTN).**

**Ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, deve ela ser extinta; do contrário, realizando-se em momento posterior, suspende-se a Execução Fiscal, enquanto perdurar a situação.**

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídicotributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (STJ, AgInt no REsp 1.731.423/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2020). Precedentes do STJ.

IV. Na hipótese dos autos, contudo, embora ajuizada a Execução Fiscal em 18/07/2019, data posterior à concessão, em 11/06/2019, da tutela provisória, na Ação Anulatória, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Estadual só veio a tomar ciência da aludida decisão em 22/07/2019, data em que efetivamente citada para contestar a Ação Anulatória.

V. Em situação idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ, no REsp 1.284.353/RJ (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 19/04/2013), considerou a data da intimação da decisão que suspendera a exigibilidade do crédito tributário como marco para aplicar o aludido entendimento jurisprudencial. Com efeito, a intimação constitui condição para que as decisões judiciais produzam efeitos relativamente às partes processuais, de modo que, ausente prévia comunicação da decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mostra-se indevida a extinção da Execução Fiscal.

VI. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp 1915459/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 16/04/2021 - nossos grids)

A orientação do E. STJ sobre o tema é clara, Excelência, conforme se extrai especialmente dos trechos acima destacados pela **EXCIPIENTE**:

- (i) em sendo a d. Procuradoria intimada a respeito da hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em montante anterior ao da propositura da Execução Fiscal, **esta deverá ser prontamente EXTINTA;**
- (ii) em se efetivando essa intimação posteriormente à propositura da ação executiva, **seu processamento (juntamente da prática de todo e qualquer ato de constrição) deverá ser SUSPENSO, pelo tempo em que viger a hipótese suspensiva da exigibilidade (até mesmo porque igualmente suspenso estará a fluência do prazo prescricional).**

O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue a mesma orientação firmada pelo E. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. IPTU. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução, sem resolução de mérito. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Execução ajuizada depois da concessão de liminar em ação declaratória, suspendendo a exigibilidade do tributo em tela. Execução corretamente**

**extinta.** Precedentes. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Inaplicabilidade do artigo 85, §11, do CPC, tendo em vista a ausência de contrarrazões. Recurso não provido.”

(TJSP - Apelação Cível nº 1611355-35.2018.8.26.0090; 14ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Walter Barone; Sessão de Julgamentos de 06 de outubro de 2023 - nossos grifos)

TRIBUTOS - Crédito tributário - Depósito integral - **Suspensão do crédito - Execução fiscal - Extinção - CDA - Nulidade** - Possibilidade: **Suspensão o crédito tributário, a execução fiscal ajuizada posteriormente sujeita-se à extinção**, declarada nula a CDA subjacente.

(TJSP - Apelação Cível nº 1500433-19.2022.8.26.0014; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Teresa Ramos Marques; Sessão de Julgamentos de 02 de outubro de 2023 - nossos grifos)

Uma vez acima demonstrado que a **Execução Fiscal em referência foi proposta pela d. Procuradoria APÓS efetivada sua ciência quanto aos termos da Decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229** - concedendo a tutela provisória de urgência e, assim, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário materializado no AIIM nº 4.122.612-4 - **o caso é portanto, Excelência, de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

E destaca-se desde já, Excelência, que uma vez demonstrado o quão indevida foi a propositura da Execução Fiscal, **por força do princípio da causalidade**, o Estado de São Paulo deverá ser condenado nos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II do CPC, conforme se pode observar dos próprios julgados do E. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados.

Em caráter subsidiário, apenas na hipótese de Vossa Excelência entender não ser o caso de extinção da ação executiva, a **EXCIPIENTE** requer **seja determinada a suspensão do processamento da Execução Fiscal, enquanto permanecer vigente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

## **2 - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, vem a **EXCIPIENTE**, sempre respeitosamente, diante da constatação de a presente ação executiva ter sido ajuizado enquanto vigente hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário executado, requerer a Vossa Excelência que determine a extinção da presente Execução Fiscal, com a condenação da Exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Subsidiariamente, e somente na hipótese deste MM. Juízo entender não ser o caso de extinção desta ação executiva, a **EXCIPIENTE** requer a Vossa Excelência seja determinada a suspensão deste feito, até o julgamento final da Ação Anulatória nº 1005474-58.2022.8.26.0229, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do NCPC, tendo em vista a efetiva relação de **prejudicialidade daquela ação com a presente Execução Fiscal.**

Requer, também, seja devolvido, sem cumprimento, o mandado de citação e penhora eventualmente expedido por este MM. Juízo, bem como seja expressamente determinado que a Exequente está impedida de empreender qualquer ato de constrição patrimonial da **EXCIPIENTE**, tais como sua inscrição no CADIN e protesto extrajudicial do título executivo, tampouco implique em óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Requer que as publicações referentes ao presente feito sejam disponibilizadas exclusivamente em nome de **RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 302.934, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.477, 16º andar, Município e Estado de São Paulo, e e-mail [raphael.caropreso@veirano.com.br](mailto:raphael.caropreso@veirano.com.br).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De São Paulo para Hortolândia, 12 de outubro de 2023.

**Raphael Roberto Peres Caropreso**  
OAB/SP nº 302.934

**Leonardo Guimarães Perigo**  
OAB/SP nº 344.797

**Raquel Escolhosse Pilan**  
OAB/SP nº 453.615

Doc. 5



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

## TERMO DE ACEITE DO PARCELAMENTO Nº 50075496-2

Deferido e Emitido pela Internet em 16/02/2023 17:21

Contribuinte	
Nome	SENCINET LATAM BRASIL LTDA
Endereço	ROD RODOVIA JORNALISTA F, 000SN - JARDIM AMANDA II
Inscrição Estadual	748.111.625.116
CPF/CNPJ	74.280.256/0001-36

Solicitante	
Nome	Fernanda Monteiro Souza
CPF	270.804.198-32
Telefone	(11) 97584-3582
E-mail	fernanda.souza@sencinet.com
Situação do Parcelamento	Em andamento

1 - O presente parcelamento submete-se ao disposto na Lei nº 6.374/89, às condições estipuladas no Regulamento do ICMS e na legislação pertinente.

1.1 - Conforme estabelecido na Resolução Conjunta SFP/PGE, a dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao parcelamento e esta resultará da soma: do principal, das multas, dos juros de mora e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

1.2 - O número máximo de parcelamentos a serem concedidos são o seguinte:

1.2.1 - 2 (dois) parcelamentos com número de parcelas não superior a 12 (doze);

1.2.2 - 1 (um) parcelamento com número de parcelas não superior a 24 (vinte e quatro);

1.2.3 - 1 (um) parcelamento com número de parcelas não superior a 36 (trinta e seis);

1.2.4 - 1 (um) parcelamento com número de parcelas não superior a 60 (sessenta);

1.2.5 - 2 (dois) parcelamentos com número de parcelas não superior a 60 (sessenta);

1.2.5.1 - A concessão dos parcelamentos referidos no item 1.2.5 fica condicionada a que o valor mínimo da primeira parcela corresponda aos seguintes percentuais do total do débito fiscal a ser parcelado:

1.2.5.1.1 - 10%, para o primeiro parcelamento;

1.2.5.1.2 - 20%, para o segundo parcelamento concomitante;

1.3 - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

2 - O Devedor, por intermédio de seu representante/solicitante acima identificado, reconhece e confessa o débito fiscal supra, no valor atualizado na data do deferimento, e compromete-se a liquidá-lo, nos termos da legislação mencionada, em parcelas mensais e consecutivas.

3 - Considera-se celebrado o parcelamento com a confirmação, via sistema, do pagamento integral da primeira parcela, ou parcela única, na data de seu vencimento, conforme gare emitida pelo sistema.

Se o vencimento da primeira parcela cair em fim de semana ou feriado, deve ser paga de forma antecipada.

3.1 - Todas as CDAs objeto de uma mesma execução deverão ser parceladas simultaneamente.

3.1.1 - Para cada parcelamento é emitida, em conjunto com o presente termo, a guia da primeira parcela, que deve ser recolhida, integralmente, na rede bancária autorizada, no vencimento indicado no demonstrativo anterior e expresso na própria GARE.

3.1.2 - As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.

3.2 - Tratando-se de débito objeto de execução fiscal em andamento:

3.2.1 - O Devedor deverá efetuar, por meio de DARE, a ser emitida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, o pagamento de custas judiciais e emitir uma DARE, na página eletrônica da Secretaria da Fazenda, para recolher demais

despesas processuais, devidas na execução fiscal, adiantadas ou não pela FAZENDA DO ESTADO, conforme orientações presentes no Documento de custas e Despesas emitido com esse termo de Adesão

3.2.2 - O curso do processo judicial correspondente somente será sustado após a celebração do parcelamento e efetivada a garantia integral do Juízo.

3.2.3 - Compromete-se o Devedor a não se opor à realização dessa garantia, a não embargar a respectiva execução fiscal ou a desistir dos embargos já apresentados, bem como de recursos eventualmente opostos e demais medidas judiciais tendentes a obstar a exigibilidade da dívida, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, sob pena de rompimento do parcelamento especial.

4 - No caso de atraso de qualquer parcela subsequente à primeira, incidirão juros, calculados com base na taxa Selic sobre o valor da parcela em atraso até a data do efetivo pagamento.

5 - Será considerado rompido o parcelamento se verificada alguma das situações seguintes:

5.1 - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;

5.2 - O descumprimento do disposto no item 3.2.3.

5.3 - O recolhimento espontâneo de qualquer valor diverso daqueles previstos no item 4, mediante GARE não obtida, via sistema, no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

5.3.1 - Igual consequência terá o recolhimento de GARE com prazo expirado, conforme item 4, ou que tenha sido alterada pelo próprio Devedor.

5.4 - Descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução pela Procuradoria Geral do Estado.

6 - É facultado ao Devedor antecipar, juntamente com o recolhimento da parcela do mês corrente, o pagamento de uma ou mais parcelas vincendas ou efetivar a liquidação antecipada do parcelamento, por meio de emissão de parcela antecipada no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

6.1 - As parcelas cujo pagamento for antecipado são consideradas das últimas para a primeira.

7 - O devedor promoverá a juntada deste termo e das parcelas recolhidas aos autos judiciais respectivos.

8 - Em caso de rompimento do parcelamento, o devedor autoriza o protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa, pelo saldo remanescente.

9 - O devedor autoriza a utilização do email informado no ato do parcelamento para receber qualquer tipo de aviso ou notificação por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Débitos Inscritos na Dívida Ativa				
CPF / CNPJ:	74.280.256/0001-36	Razão Social:	SENCINET LATAM BRASIL LTDA	
Certidão de Dívida Ativa	IE	Situação	Tipo de Débito	Valor Atualizado na Data do Pedido (R\$)
1345090243	748111625116	Não Ajuizado	ICMS Declarado	R\$ 347.270,69

PARCELAS		
Número da Parcela	Data de Vencimento	Valor da Parcela (R\$) *
1	27/03/2023	R\$ 5.787,84
2	28/04/2023	R\$ 5.787,84
3	31/05/2023	R\$ 5.787,84
4	30/06/2023	R\$ 5.787,84
5	31/07/2023	R\$ 5.787,84
6	31/08/2023	R\$ 5.787,84
7	29/09/2023	R\$ 5.787,84
8	31/10/2023	R\$ 5.787,84
9	30/11/2023	R\$ 5.787,84
10	29/12/2023	R\$ 5.787,84
11	31/01/2024	R\$ 5.787,84
12	29/02/2024	R\$ 5.787,84
13	29/03/2024	R\$ 5.787,84
14	30/04/2024	R\$ 5.787,84

\* As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.

**PARCELAS**

<b>Número da Parcela</b>	<b>Data de Vencimento</b>	<b>Valor da Parcela (R\$) *</b>
15	31/05/2024	R\$ 5.787,84
16	28/06/2024	R\$ 5.787,84
17	31/07/2024	R\$ 5.787,84
18	30/08/2024	R\$ 5.787,84
19	30/09/2024	R\$ 5.787,84
20	31/10/2024	R\$ 5.787,84
21	29/11/2024	R\$ 5.787,84
22	31/12/2024	R\$ 5.787,84
23	31/01/2025	R\$ 5.787,84
24	28/02/2025	R\$ 5.787,84
25	31/03/2025	R\$ 5.787,84
26	30/04/2025	R\$ 5.787,84
27	30/05/2025	R\$ 5.787,84
28	30/06/2025	R\$ 5.787,84
29	31/07/2025	R\$ 5.787,84
30	29/08/2025	R\$ 5.787,84
31	30/09/2025	R\$ 5.787,84
32	31/10/2025	R\$ 5.787,84
33	28/11/2025	R\$ 5.787,84
34	31/12/2025	R\$ 5.787,84
35	30/01/2026	R\$ 5.787,84
36	27/02/2026	R\$ 5.787,84
37	31/03/2026	R\$ 5.787,84
38	30/04/2026	R\$ 5.787,84
39	29/05/2026	R\$ 5.787,84
40	30/06/2026	R\$ 5.787,84
41	31/07/2026	R\$ 5.787,84
42	31/08/2026	R\$ 5.787,84
43	30/09/2026	R\$ 5.787,84
44	30/10/2026	R\$ 5.787,84
45	30/11/2026	R\$ 5.787,84
46	31/12/2026	R\$ 5.787,84
47	29/01/2027	R\$ 5.787,84
48	26/02/2027	R\$ 5.787,84
49	31/03/2027	R\$ 5.787,84
50	30/04/2027	R\$ 5.787,84
51	31/05/2027	R\$ 5.787,84
52	30/06/2027	R\$ 5.787,84
53	30/07/2027	R\$ 5.787,84
54	31/08/2027	R\$ 5.787,84

\* As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.

**PARCELAS**

<b>Número da Parcela</b>	<b>Data de Vencimento</b>	<b>Valor da Parcela (R\$) *</b>
55	30/09/2027	R\$ 5.787,84
56	29/10/2027	R\$ 5.787,84
57	30/11/2027	R\$ 5.787,84
58	31/12/2027	R\$ 5.787,84
59	31/01/2028	R\$ 5.787,84
60	29/02/2028	R\$ 5.787,84

\* As parcelas sofrerão acréscimos na emissão da GARE, em virtude do acréscimo financeiro que será calculado com base na taxa Selic divulgada mensalmente.